

DIÁRIO OFICIAL

do Estado de Mato Grosso ANO CXXIV - CUIABÁ Quarta Feira, 31 de Dezembro de 2014 Nº 26446

PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 560, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2014.

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a criação da Mato Grosso Previdência - MTPREV, autoriza a constituição de Fundos de Investimento, altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 14, de 16 de janeiro de 1992, bem como à Lei Complementar nº 254, de 02 de outubro de 2006 e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 45 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei complementar:

CAPÍTULO I DA UNIDADE GESTORA ÚNICA

Seção I Da Mato Grosso Previdência - MTPREV

Art. 1º Fica criada a Mato Grosso Previdência - MTPREV, entidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso, autarquia de natureza especial, dotada de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com sede e foro na Cidade de Cuiabá-MT e com prazo de duração indeterminado.

§ 1º O Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso - RPPS/MT - será gerido pela MTPREV, observado o conjunto de normas constitucionais, legais e regulamentares, federais e estaduais, permanentes e transitórias, que disciplinam seus direitos relativos à transferência dos militares para a inatividade, aposentadoria e pensão para seus dependentes.

§ 2º O RPPS/MT abrangerá:

I - o pessoal civil do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Tribunal de Contas, do Ministério Público Estadual, do Ministério Público de Contas e da Defensoria Pública, ativo, aposentado e seus pensionistas;

II - o pessoal militar, ativo e inativo, e seus pensionistas.

§ 3º Na consecução de suas finalidades, a MTPREV atuará com independência

e imparcialidade, visando o interesse dos segurados e dependentes, observados os princípios da Administração Pública.

§ 4º Para fins desta lei complementar, não se enquadram na categoria de segurados do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso - RPPS/MT o servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, vinculados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Seção II Das Competências da MTPREV

Art. 2º A MTPREV, na qualidade de Unidade Gestora Única do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso - RPPS/MT, tem por competência:

I - a gestão do Regime Próprio de Previdência Social dos servidores públicos estabilizados constitucionalmente, dos titulares de cargo efetivo do Estado de Mato Grosso, bem como dos militares, dos Conselheiros do Tribunal de Contas, dos Magistrados, dos membros do Ministério Público Estadual, do Ministério Público de Contas e dos Defensores Públicos;

II - a análise, o pagamento e a manutenção dos benefícios assegurados pelo regime previdenciário;

III - a concessão de aposentadoria dos servidores civis, de reserva remunerada e reforma dos militares do Poder Executivo, bem como pensão por morte devida aos seus dependentes;

IV - a arrecadação dos recursos e cobrança das contribuições necessárias ao custeio do RPPS/MT;

V - o gerenciamento dos fundos, contas e recursos arrecadados;

VI - a manutenção permanente do cadastro individualizado dos servidores civis e militares ativos, aposentados, da reserva, reformados e seus pensionistas;

VII - a compensação financeira entre o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Estado de Mato Grosso e o Regime Geral de Previdência Social, bem como os demais Regimes Próprios de Previdência Social;

VIII - a gestão dos dados dos servidores civis e militares ativos, aposentados, da reserva, reformados e seus pensionistas.

§ 1º A concessão dos benefícios de aposentadoria dos servidores civis, de reserva remunerada e de reforma dos servidores militares do Poder Executivo, será editado por ato conjunto do Diretor Presidente da MTPREV e do Governador do Estado.

§ 2º A concessão da pensão por morte aos dependentes dos servidores civis e militares do Poder Executivo será realizada por ato editado pelo Diretor Presidente da MTPREV.

§ 3º O cadastro a que se refere o inciso VI do *caput* deste artigo, dentre outras informações julgadas relevantes ou necessárias dos servidores públicos ativos, dos militares em atividade, dos servidores licenciados ou cedidos, nos termos da legislação aplicável, conterá, pelo menos:

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Silval da Cunha Barbosa
Governador do Estado

Francisco Tarquínio Daltro
Vice Governador



Governo do Estado de Mato Grosso
Secretaria de Administração
SAD

SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DE MATO GROSSO

COMPLEXO SAD/CARUMBÉ
Av. Gonçalo Antunes de Barros, 3787
CEP 78058-743 Cuiabá - Mato Grosso
CNPJ(MF) 03.507.415/0004-97
FONE: (65) 3613-8000

E-mail:
publica@iomat.mt.gov.br

Visite nosso Portal:
www.iomat.mt.gov.br

Acesse o Portal E-Mato Grosso
www.mt.gov.br

Secretário de Estado de Segurança Pública	Alexandre Bustamante dos Santos
Secretário-Chefe da Casa Civil	Pedro Jamil Nadaf
Secretário-Chefe da Casa Militar	Ildomar Nunes de Macedo
Secretário de Estado de Justiça e Direitos Humanos	Luiz Antonio Possas de Carvalho
Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação Geral	Arnaldo Alves de Souza Neto
Secretário de Estado de Fazenda	Marcel Souza de Cursi
Secretário-Controlador Geral do Estado	José Alves Pereira Filho
Secretário de Estado de Desenvolvimento Rural e Agricultura Familiar	Luiz Carlos Alécio
Secretário de Estado de Indústria, Comércio e Minas e Energia	Alan Fábio Prado Zanatta
Secretário de Estado de Trabalho e Assistência Social	Jean Estevan Campos Oliveira
Secretário de Estado de Desenvolvimento de Turismo	Jairo Pradela
Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana	Cinésio Nunes de Oliveira
Secretária de Estado de Educação	Rosa Neide Sandes de Almeida
Secretário de Estado de Administração	Pedro Elias Domingos de Mello
Secretário de Estado de Saúde	Jorge Araújo Lafetá Neto
Secretário de Estado de Comunicação Social	Pedro Marcos Campos Lemos
Procurador-Geral do Estado	Jenz Prochnow Júnior
Secretário de Estado do Meio Ambiente	José Esteves de Lacerda Filho
Secretário de Estado de Esportes e Lazer	Ananias Martins de Souza Filho
Secretário de Estado de Cultura	Fabiano Prates
Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia	Fábio Vieira Alves
Secretária de Estado das Cidades	Márcia Glória Vandoni de Moura
Secretário Extraordinário das Ações do Gabinete do Governador	Silvio Cezar Correa
Secretário Extraordinário da Copa do Mundo - FIFA 2014	Maurício Souza Guimarães

LEI Nº 10.252, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2014.

Autor: Tribunal de Justiça

Dispõe sobre o reajuste do valor do auxílio-alimentação aos magistrados do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O valor do auxílio-alimentação dos magistrados ativos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso passa a ser de R\$503,03 (quinhentos e três reais e três centavos), com efeitos a partir de 1º de dezembro de 2014.

Art. 2º As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, alterando-se o Art. 8º da Lei nº 9.999, de 29 de novembro de 2013.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 31 de dezembro de 2014, 193º da Independência e 126º da República.


SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado

LEI Nº 10.253, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2014.

Autor: Tribunal de Justiça

Institui o auxílio-saúde aos servidores ativos e inativos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o auxílio-saúde, de caráter indenizatório, para os servidores ativos e inativos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, mediante pagamento mensal, em pecúnia, na forma desta Lei.

Art. 2º O auxílio-saúde destina-se a ressarcir parcialmente, em caráter indenizatório, as despesas decorrentes de gastos relativos à saúde suplementar.

§ 1º O auxílio-saúde será concedido em cota única mensal no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

§ 2º O servidor que optar perceber o auxílio-saúde deverá formalizar requerimento de inclusão, acompanhado de declaração de não percepção de qualquer outra forma de auxílio ou benefício dessa natureza.

Art. 3º O servidor ficará obrigado, a cada 12 (doze) meses, a apresentar comprovação dos gastos relativos ao custeio da saúde suplementar, prazo este contado a partir do primeiro recebimento.

§ 1º As despesas referidas no *caput* poderão ser comprovadas através de quitação de boletos bancários, recibos e notas fiscais emitidos pelas empresas operadoras de plano ou seguro de saúde devidamente autorizadas e registradas na Agência Nacional de Saúde - ANS.

§ 2º Ficará isento da exigência do *caput* o servidor cujos custos referentes a esta lei sejam descontados, mês a mês, diretamente da folha de pagamento do Poder Judiciário.

§ 3º Na hipótese de não comprovação dos gastos no prazo assinalado no *caput*, a concessão do benefício será suspensa até a devida regularização.

§ 4º Não havendo regularização da comprovação dos gastos no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do termo final previsto no *caput* deste artigo, o beneficiário estará sujeito à devolução das parcelas recebidas indevidamente, sem prejuízo das sanções administrativas e penais cabíveis.

Art. 4º O auxílio-saúde de que trata esta lei:

- I - não terá natureza salarial, nem se incorporará à remuneração para quaisquer efeitos, inclusive para concessão de gratificação natalina;
- II - não se configurará como rendimento tributável e nem se constituirá base para incidência de contribuição previdenciária;
- III - não poderá ser percebido com outro auxílio ou benefício de mesmo título ou por idêntico fundamento;
- IV - não integrará a base de cálculo para margem consignável.

Art. 5º Não fará jus ao benefício do auxílio-saúde o servidor que por quaisquer motivos encontrar-se em afastamento não remunerado.

Art. 6º Dar-se-á a perda do auxílio-saúde em casos de exoneração, demissão do cargo, disponibilidade, por decisão disciplinar administrativa ou judicial.

- § 1º** O servidor terá o auxílio-saúde cancelado, *ex officio*, quando ocorrer:
 - I - afastamento definitivo, tais como exoneração, demissão e falecimento;
 - II - fraude.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos do parágrafo anterior, o servidor estará sujeito às sanções administrativas, civis e penais, conforme o caso.

Art. 7º O Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso regulamentará esta lei por meio de Resolução, nos termos do art. 289, inciso II, alínea "c", do seu Regimento Interno.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento do Estado de Mato Grosso destinadas ao Poder Judiciário, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 31 de dezembro de 2014, 193º da Independência e 126º da República.


SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado

LEI Nº 10.254, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2014.

Autor: Tribunal de Justiça

Dispõe sobre acréscimo de dispositivo na Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração dos Servidores (SDCR) do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescentado o § 6º ao Art. 35 da Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, alterada pela Lei nº 9.532, de 20 de maio de 2011, com a seguinte redação:

"Art. 35. (...)

(...)

§ 6º Os servidores beneficiários de incorporação cumprirão jornada de trabalho de 08 (oito) horas diárias, equivalente a 40 (quarenta) horas semanais, guardando equivalência com a jornada do cargo cujos benefícios foram incorporados a seus vencimentos."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 31 de dezembro de 2014, 193º da Independência e 126º da República.


SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado

LEI Nº 10.255, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2014.

Autor: Tribunal de Justiça

Dispõe sobre acréscimo e alteração de dispositivos da Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração (SDCR) dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica modificado o inciso V do Art. 10 da Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. (...):

(...)

V - Oficial de Justiça: compreendendo funções e atividades de cumprimento de mandados e determinações judiciais, consideradas de alta complexidade e que exigem formação de nível superior;"

Art. 2º Ficam alteradas as alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso III do Art. 26 da Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 (...):

(...)

III - (...):

a) a classe "A" é privativa de graduados em curso de nível superior em Direito, reconhecido por órgão governamental competente;

b) a classe "B" é privativa de servidores com curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em áreas relativas às atribuições desempenhadas, provido por instituições reconhecidas por órgão governamental competente e homologadas pelo Tribunal de Justiça;

c) a classe "C" é privativa de servidores com curso de Mestrado em áreas relativas às atribuições desempenhadas, provido por instituições reconhecidas por órgão governamental competente e homologadas pelo Tribunal de Justiça;

d) a classe "D" é privativa de servidores com curso de Doutorado em áreas relativas às atribuições desempenhadas, provido por instituições reconhecidas por órgão governamental competente e homologadas pelo Tribunal de Justiça.

Art. 3º Fica alterado o Parágrafo único do Art. 41, da Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, alterada pela Lei nº 10.138, de 02 de julho de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 41 (...).

Parágrafo único. Os servidores efetivos no cargo de Oficial de Justiça farão jus à verba indenizatória para cumprimento de Mandados da Justiça Gratuita, no valor de R\$1.983,58 (um mil, novecentos e oitenta e três reais e cinquenta e oito centavos), devida, de forma antecipada, até o 10º (décimo) dia útil de cada mês (...)."

Art. 4º Fica alterado o inciso II do Art. 55 da Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, alterada pela Lei nº 10.138, de 02 de julho de 2014, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 55. (...):

I - (...);

II - Os atuais servidores ocupantes dos cargos de que dispõe o *caput*, beneficiados com a incorporação de produtividade, conforme inciso anterior, terão direito à verba indenizatória por atividade externa de R\$ 1.396,97 (um mil, trezentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos).

(...)"

Art. 5º Fica acrescentado o Art. 55-A na Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, com a seguinte redação:

"**Art. 55-A** Os Oficiais de Justiça em atividade, detentores de nível superior ou nível médio, serão mantidos na mesma classe e nível que se encontram a partir da vigência desta lei.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se aos Oficiais de Justiça aposentados e aos pensionistas.

Art. 6º Fica modificado o Anexo XI da Lei nº 8.814, de 15 de janeiro 2008, passando a vigorar conforme o Anexo I desta lei.

Art. 7º Fica modificado o Anexo XVII da Lei nº 8.814, de 15 de janeiro 2008, passando a vigorar conforme o Anexo II desta lei.

Art. 8º Fica modificado o Anexo XXI da Lei nº 8.814, de 15 de janeiro 2008, passando a vigorar conforme o Anexo III desta lei.

Art. 9º Fica modificado o item 1.5 do Anexo XXIII da Lei nº 8.814, de 15 de janeiro 2008, passando a vigorar conforme o Anexo IV desta lei.

Art. 10 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os dispositivos e anexos da Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, ora alterados.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 31 de dezembro de 2014, 193º da Independência e 126º da República.


SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado

ANEXO I

Quadro dos Cargos Efetivos do Poder Judiciário

Cargo	Exigência de Ingresso	Grupo Ocupacional
Analista Judiciário	Nível Superior	PTJ
Técnico Judiciário	Nível Médio	PTJ
Distribuidor, Contador e Partidor	Nível Médio	PTJ
Oficial de Justiça	Nível Superior	PTJ
Agente da Infância e Juventude	Nível Médio	PTJ
Auxiliar Judiciário	Nível Fundamental	PTJ

ANEXO II

Tabela de Subsídio - Oficial de Justiça

	Classe			
	A	B	C	D
I	R\$ 2.961,74	R\$ 3.169,06	R\$ 3.390,91	R\$ 3.628,32
II	R\$ 3.198,68	R\$ 3.422,58	R\$ 3.662,18	R\$ 3.918,58
III	R\$ 3.454,57	R\$ 3.696,39	R\$ 3.955,15	R\$ 4.232,07
IV	R\$ 3.730,94	R\$ 3.992,10	R\$ 4.271,56	R\$ 4.570,63
V	R\$ 4.029,41	R\$ 4.311,47	R\$ 4.613,29	R\$ 4.936,28
VI	R\$ 4.230,88	R\$ 4.527,04	R\$ 4.843,95	R\$ 5.183,10
VII	R\$ 4.442,43	R\$ 5.019,96	R\$ 5.672,60	R\$ 6.410,00
VIII	R\$ 4.664,55	R\$ 5.270,99	R\$ 5.956,23	R\$ 6.730,50
IX	R\$ 4.897,78	R\$ 5.534,54	R\$ 6.254,04	R\$ 7.067,03
X	R\$ 5.142,66	R\$ 5.811,23	R\$ 6.566,75	R\$ 7.420,38
Nível XI	R\$ 5.399,80	R\$ 6.101,81	R\$ 6.895,08	R\$ 7.791,40

ANEXO III

Quadro de Enquadramento dos Cargos Efetivos

NOVO CARGO	NÍVEL	CARGOS ENQUADRADOS		
		1ª Instância	2ª Instância	Comuns
Analista Judiciário	Superior	Escrivão, Psicólogo	Taquígrafo Judiciário, Técnico Judiciário, Administrador, Bibliotecário, Contador, Economista, Revisor Gráfico, Técnico em Recursos Humanos	Assistente Social
Técnico Judiciário	Médio	Agente Judiciário, Oficial Escrevente e Contador e Partidor	Almoxarife, Auxiliar de Enfermagem, Recepcionista, Técnico em Arte Final, Técnico em Artes Gráficas, Técnico em Fotocomposição, Técnico em Operação de Fotolito, Técnico em Operação Gráfica, Auxiliar Judiciário	
Oficial de Justiça	Superior	Avaliador e Depositário		Oficial de Justiça
Distribuidor, Contador e Partidor	Médio	Distribuidor		
Agente da Infância e Juventude	Médio	Inspetor de Menores		

Auxiliar Judiciário	Fundamental	Auxiliar de Contador e Partidor, Auxiliar de Distribuidor, Porteiro dos Auditórios	Garçom, Agente de Portaria, Ajudante de Manutenção, Auxiliar de Almoxarife, Auxiliar Gráfico	Bombeiro Hidráulico, Eletricista, Mecânico de Automóvel, Motorista, Agente de Serviço, Telefonista
---------------------	-------------	--	--	--

ANEXO IV

Descritivo de Cargos e Funções do Poder Judiciário de Mato Grosso

1.5 Título do cargo: Oficial de Justiça

Alocação: Comarcas e Tribunal de Justiça

Grupo Ocupacional: PTJ - Profissionais Técnicos Judiciários

Forma de Provimento: Efetiva

Superior Imediato: Juiz Diretor do Fórum

Missão: Garantir que os mandados e demais determinações judiciais sejam cumpridas

Clientes Principais: Juiz, partes e advogados

Atividades: Fazer citações, intimações, notificações, prisões, sequestros, arrestos, penhoras, separação de corpos, integração e reintegração de posse, avaliações e demais medidas determinadas pelo Juiz. Proceder a avaliação, a guarda e conservação de bens, quando necessário, nos moldes da legislação em vigor. Cumpre o mandado e elabora os documentos relativos, constata, averigua e fiscaliza as questões ligadas às crianças e adolescentes, controla a manutenção da frota, elabora a avaliação judicial e efetua o leilão.

Requisitos:

- ⇒ Conhecimentos: Nível Superior completo em Direito e Noções de Informática.
- ⇒ Habilidades: Comprometimento, probidade, cooperação, autodesenvolvimento, proatividade, organização, flexibilidade, comunicação interpessoal.

LEI Nº 10.256, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2014.

Autor: Tribunal de Justiça

Dispõe sobre acréscimo e alteração de dispositivos na Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, que institui o Sistema de Desenvolvimento de Carreiras e Remuneração dos Servidores (SDCR) do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, que faz referência.

Art. 2º Fica acrescentado o inciso XI ao Art. 24, da Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, com a seguinte redação:

"**Art. 24** (...)

(...);

XI - Anexo VI-A - Distribuição de Cargos, Vagas e Lotacionograma em Comarcas de Entrância Especial - Sinop.

(...)."

Art. 3º Fica acrescentado o Anexo VI-A à Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, nos termos do Anexo I desta lei.

Art. 4º Fica alterado o Anexo VI, da Lei nº 8.814, de 15 de janeiro de 2008, no quantitativo dos cargos que faz referência, nos termos do Anexo II desta lei.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 31 de dezembro de 2014, 193º da Independência e 126º da República.


SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado

ANEXO I

Distribuição de Cargos, Vagas e Lotacionograma das Comarcas de Entrância Especial - Sinop

GABINETE DO JUIZ		
Cargo	Quantidade de Vagas	Grupo Ocupacional
Assistente de Gabinete I	1 Assistente	PDA - CNE-VII
Assistente de Gabinete II	1 Assistente	PDA - CNE-VIII
Auxiliar Judiciário - ADM	1 Auxiliar	PTJ

CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO		
Cargo	Quantidade de Vagas	Grupo Ocupacional
Gestor Geral de Entrância Especial 2	1 Analista Judiciário - FC	FC
Gestor Administrativo 2	1 Técnico Judiciário - FC	FC
Gestor Administrativo 3	1 Técnico Judiciário - FC	FC
Analista Judiciário	1 Analista	PTJ
Analista - Judiciário*	4 Analistas Judiciários	PTJ
Técnico Judiciário	7 Técnicos - 3 para Informática	PTJ
Auxiliar Judiciário - ADM	3 Auxiliares	PTJ
Auxiliar Judiciário - GER	Variação conforme tamanho físico (metragem) da Unidade.	PTJ
	Até 500m²	4 Auxiliares
	De 500 a 1000m²	6 Auxiliares
	Acima de 1000m²	8 Auxiliares

*(remanescentes - Art.56): Sinop (4).

CENTRAL DE MANDADOS		
Cargo	Quantidade de Vagas	Grupo Ocupacional
Oficial de Justiça	30 Oficiais de Justiça	PTJ
	- Variação conforme quantidade de processos na Comarca	
	Até 2000 processos: 3 Oficiais	
	A cada 1000 processos: + 1 Oficial	

CENTRAL DE APOIO PROFISSIONAL		
Cargo	Quantidade de Vagas	Grupo Ocupacional
Agente da Infância e Juventude	6 Agentes	PTJ

CENTRAL DE DISTRIBUIÇÃO		
Cargo	Quantidade de Vagas	Grupo Ocupacional
Distribuidor, Contador e Partidor	1 Distribuidor	PTJ
Técnico Judiciário	2 Técnicos	PTJ
Auxiliar Judiciário - JUD	2 Auxiliares Judiciários - JUD	PTJ

SECRETARIA DA VARA		
Cargo	Quantidade de Vagas	Grupo Ocupacional
Gestor Judiciário	1 Analista Judiciário - FC	FC

CENTRAL DE MANDADOS		
Cargo	Quantidade de Vagas	Grupo Ocupacional
Gestor Judiciário Substituto	2 Técnicos Judiciários - FC	FC
Analista Judiciário	2 Analistas	PTJ
Técnico Judiciário	1 Técnico	PTJ
Auxiliar Judiciário - JUD	Variação conforme a quantidade de Processos na Vara	
	Até 1700 processos:	3 Auxiliares
	De 1700 a 2200:	4 Auxiliares
	De 2200 a 3200:	5 Auxiliares
	De 3200 a 4200:	6 Auxiliares
	Acima de 4.200:	7 Auxiliares

ANEXO II

CENTRAL DE ADMINISTRAÇÃO		
Cargo	Quantidade de Vagas	Grupo Ocupacional
Analista - Judiciário* (remanescentes - Art.56)	19 Analistas Judiciários (distribuídas entre as Comarcas conforme observação abaixo)	PTJ

*Observação: As vagas ao cargo de Analista Judiciário nas Comarcas de 3ª Entrância serão assim distribuídas: Alta Floresta (2), Barra do Garças (4), Cáceres (2), Diamantino (3), Primavera do Leste (2), L.J. Sorriso (2), Tangará da Serra (4).



Governo do Estado de Mato Grosso
**Secretaria de Administração
SAD**

**SUPERINTENDÊNCIA DA IMPRENSA OFICIAL
DO ESTADO DE MATO GROSSO**

COMPLEXO SAD/CARUMBÉ
Av. Gonçalo Antunes de Barros, 3787
CEP 78058-743 - Cuiabá - Mato Grosso
FONE: (65) 3613-8000

www.iomat.mt.gov.br

E-mail:
publica@iomat.mt.gov.br
publicacao@iomat.mt.gov.br

Acesse o Portal E-Mato Grosso

www.mt.gov.br

ORIENTAÇÃO PARA PUBLICAÇÃO

De acordo com a Instrução Normativa nº 005/2008 do Diário Oficial de 27 de maio de 2008, as matérias deverão ser enviadas pelo sistema IOMATNET até as 18:00hs e no balcão da IOMAT, pessoalmente, em disquete, CD-ROM, Pen Drive ou através do correio eletrônico até as 16:00hs.

Os arquivos deverão ser em extensões .doc ou .rtf

ADMINISTRAÇÃO E PARQUE GRÁFICO
COMPLEXO SAD/CARUMBÉ

ATENDIMENTO EXTERNO

De 2ª a 6ª feira - Das 9:00 às 17:00h - Fone (65) 3613-8000

HINO DE MATO GROSSO

Decreto Nº 208 de 05 de setembro de 1983
Letra de Dom Francisco de Aquino Correa e música do maestro Emílio Heine

Limitando, qual novo colosso,
O ocidente do imenso Brasil,
Eis aqui, sempre em flor, Mato Grosso,
Nosso berço glorioso e gentil!

Eis a terra das minas faiscantes,
Eldorado como outros não há
Que o valor de imortais bandeirantes
Conquistou ao feroz Paiaçuás!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Terra noiva do Sol! Linda terra!
A quem lá, do teu céu todo azul,
Beija, ardente, o astro louro, na serra
E abençoa o Cruzeiro do Sul!

No teu verde planalto escampado,
E nos teus pantanais como o mar,
Vive solto aos milhões, o teu gado,
Em mimosas pastagens sem par!

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Hévea fina, erva-mate preciosa,
Palmas mil, são teus ricos florões,
E da fauna e da flora o índio goza,
A opulência em teus virgens sertões.

O diamante sorri nas grupiarias
Dos teus rios que jorram, a flux,
A hulha branca das águas tão claras,
Em cascatas de força e de luz.

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

Dos teus bravos a glória se expande
De Dourados até Corumbá,
O ouro deu-te renome tão grande
Porém mais, nosso amor te dará!

Ouve, pois, nossas juras solenes
De fazermos em paz e união,
Teu progresso imortal como a fênix
Que ainda timbra o teu nobre brasão.

Salve, terra de amor, terra do ouro,
Que sonhara Moreira Cabral!
Chova o céu dos seus dons o tesouro
Sobre ti, bela terra natal!

HINO À BANDEIRA DE MATO GROSSO

Letra e música dos autores: Abel Santos Anjos Filho, Tânia Domingas do Nascimento e Hudson C. Rocha.

"Uma radiante estrela exalta o céu anil
Fulgura na imensidão do meu Brasil
Constelação de áurea cultura e glórias mil
Do bravo heróico bandeirante varonil

Que descobrindo a extensa mata sobranceira
Do Centro Oeste, imensa gleba brasileira
Trouxe esperança à juventude altaneira
Delimitando a esfera verde da bandeira.

Erga aos céus oh! estandarte
De amor e união
Mato Grosso feliz
Do Brasil é o verde coração.

Belo pendão que ostenta o branco da pureza
Losango lar da paz e feminino grandeza.
Teu manto azul é o céu que encobre a natureza
De um Mato Grosso emoldurado de beleza.

No céu estampas o matiz patriarcal
E ao Sol fulguras belo esplêndido ideal
Na Terra semeando a paz universal
Para colhermos um futuro sem igual.

Erga aos céus oh! estandarte
De amor e união
Mato Grosso feliz
Do Brasil é o verde coração".